



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 02663/14

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Exercício: 2013

Responsável: José Maucelio Barbosa

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01307/18. Decisão parcialmente cumprida. Não recolhimento da multa aplicada. Encaminhamento à DIACOP I para avaliação da obra.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01315/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 02663/14, que trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01307/18, emitido nos autos do presente processo, que tem por objeto a análise de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, objetivando a construção de passagens molhadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2-TC-01307/18, em razão do não recolhimento da multa aplicada;
2. ENVIAR OS AUTOS à DIACOP I para cumprimento do Item II do ACÓRDÃO AC2 - TC 04579/14, em razão da documentação apresentada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Plenário Min. João Agripino

Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 31 de maio de 2022



PROCESSO TC nº 02663/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC n.º 02663/14 trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01307/18, emitido nos autos do presente processo, que tem por objeto a análise de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, objetivando a construção de passagens molhadas.

Os Membros da 2ª Câmara desta Corte, por meio do supramencionado Acórdão, assim decidiram:

1. Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00667/17;
2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, apresente a documentação solicitada, sob pena de as despesas serem consideradas irregulares, com a consequente imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais;
4. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte para as providências atinentes à espécie.

O gestor anexou a documentação, fls. 224/290, por meio do Doc. TC. nº 51500/18.

A Corregedoria informou que não houve a quitação de débito, referente à multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) imposta ao Sr. José Maucélio Barbosa, conforme Certidão, fls. 299/300.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório de cumprimento de decisão, às fls. 303/306, concluiu que "Acórdão AC2-TC 01307/18 foi cumprido em parte, ou seja, unicamente com relação à remessa de documentos".

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota, às fls. 309/311, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo "cumprimento parcial da decisão, com envio de informação ao órgão competente para que promova a execução judicial da multa já aplicada".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a Tomada de Preços nº 002/2013 e o Contrato TP.002.001/2013, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 04579/2014, decidiu julgar regulares os procedimentos adotados, e encaminhar os autos à Divisão de Auditoria competente para avaliação da obra neste ou em processo específico. Considerando que somente agora os documentos solicitados foram apresentadas, o Relator vota pelo (a):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 02663/14

1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2-TC-01307/18, em razão do não recolhimento da multa aplicada;
2. ENVIO dos autos à DIACOP I para cumprimento do Item II do ACÓRDÃO AC2 - TC 04579/14, em razão da documentação apresentada.

É o voto.

João Pessoa, 31 de maio de 2022
Sala da Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 2 de Junho de 2022 às 09:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2022 às 09:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO